



01/02/2022

Número: **5000079-85.2022.8.13.0097**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Cachoeira de Minas**

Última distribuição : **25/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Advogados	
GABRIEL ALBERTO ALVARENGA (REQUERENTE)			
		WILQUER CLAUDENIR FRANCISCO DA LUZ FONSECA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CONCEICAO DOS OUROS (RÉU/RÉ)			
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8028963079	31/01/2022 19:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CACHOEIRA DE MINAS / Vara Única da Comarca de Cachoeira de Minas

PROCESSO Nº: 5000079-85.2022.8.13.0097

CLASSE: [CÍVEL] NOMEAÇÃO DE ADVOGADO (1701)

ASSUNTO: [Assistência Judiciária Gratuita]

REQUERENTE: GABRIEL ALBERTO ALVARENGA

DECISÃO

VISTOS,

Considerando a propositura da ação, por questão de economia processual, proceder à alteração na distribuição do processo alterando a classe processual.

Narra o autor na petição inicial que está acometido de lesão selar e suprasselar, craniofaringeoma adamantinoso com déficit visual sequelar, conforme declaração média em anexo, CID 10:D43, D44.4. Em decorrência do diagnóstico restou-lhe prescrito o uso da medicação interferon alfa 36.000.000UI, (doze ampolas de 3.000,000). O custo do medicamento, todavia, é estimado em R\$ 1.193,00 (mil, cento e noventa e três reais) cada ampola, sendo que são necessárias doze ampolas que totalização o tratamento em de R\$ 14.316,00(quatorze mil, trezentos e dezesseis reais. A recomendação médica que é de toma a medicação via infiltração local no Hospital Regional. No entanto, possui condições financeiras de arcar com os custos da medicação. Requer que o réu seja condenado à obrigação de fornecer-lhe o medicamento e, em sede liminar, a concessão de tutela antecipada. Instrui a petição inicial com documentos. (ID8028093016).



Passo à análise do pedido liminar.

Prevê o art. 300 no CPC/2015, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso vertente, a probabilidade do direito se sustenta na documentação médica que instrui a inicial, noticiando o estado de saúde do autor, bem como a imprescindibilidade e urgência do tratamento indicado (ID8028093032). Presente o Relatório Médico para Judicialização do Acesso à Saúde preenchido pelo médico neurocirurgião, Dr. Antônio Luiz Caron (ID8028093028).

Da mesma forma, o perigo de dano está fundado em motivo concreto, porquanto os documentos indicam a urgência e imprescindibilidade do tratamento médico. Portanto, a demora na prestação jurisdicional pode vir a tornar a medida ineficaz, gerando danos irreparáveis à saúde do postulante.

O perigo de irreversibilidade da medida deve ser ponderado, porquanto trata-se de direito à saúde e, consequentemente, à vida digna, valores protegidos com destaque pela Carta Magna.

Ademais, conforme interpretação do art. 196 da Constituição Federal, o Município, juntamente com o Estado e a União, é responsável solidariamente pela “redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A esse respeito já decidiu o Eg. TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, SOLIDARIAMENTE - INEXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO VINDICADO - FÁRMACO NÃO PADRONIZADO PELO SUS - NINTEDANIBE - INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS FORNECIDAS PELO SUS - COMPROVAÇÃO - MULTA COMINATÓRIA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - POSSIBILIDADE.

1. A obrigação de prestar o serviço de saúde de forma gratuita, quando inexistente política pública específica para o fornecimento da medicação pleiteada, é de qualquer dos entes federativos, conjunta e solidariamente. Preliminar rejeitada.

2. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

3. Demonstrada a gravidade do quadro clínico do paciente, que é portador de fibrose



pulmonar idiopática, e a urgente necessidade de uso do medicamento nintedanibe, é de se impor o seu fornecimento pelo Município de Belo Horizonte e pelo Estado de Minas Gerais.

4. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é cabível a fixação de multa pecuniária em face da Fazenda Pública.

5. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.022313-1/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2019, publicação da súmula em 02/07/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida na petição inicial da presente ação, proposta por **GABRIEL ALBERTO ALVARENGA**, para impor ao **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS**, liminarmente, a obrigação de fornecer ao autor doses do fármaco interferon alfa 36.000.000UI, (doze ampolas de 3.000,000), enquanto houver prescrição médica.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Município inicie o fornecimento, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o caso de descumprimento.

Intime-se o réu, com **URGÊNCIA, MEDIANTE MANDADO**, para cumprimento da liminar e cite-se para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a ação, observando-se na citação o disposto nos arts. 344 do CPC.

Deixo de designar audiência conciliatória, porquanto se trata de recursos públicos, portanto, direitos indisponíveis.

Oferecida contestação pela parte ré, vista à parte autora para impugnação, no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 351).

Após, intemem-se as partes para especificação de provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua real necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, arts. 369 e 370).

Por fim, voltem conclusos.

Defiro à autora o benefício da Gratuidade Judiciária, o qual poderá ser revogado no curso do processo, caso venham a surgir elementos que demonstrem a ausência dos requisitos para sua manutenção.



Em atendimento às disposições contidas no Provimento 355/2018, ficam as partes interessadas intimadas de que todos os documentos digitalizados e juntados aos autos serão mantidos na Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já autorizado que sejam descartados, caso não haja, no prazo supra, manifestação de interesse por qualquer das partes em manter a sua guarda, salvo determinação contrária deste Magistrado.

Intimem-se.

CACHOEIRA DE MINAS, data da assinatura eletrônica.

José Hélio da Silva

Juiz de Direito

Rua: Coronel Portugal, 32, Centro, CACHOEIRA DE MINAS - MG - CEP: 37545-000





Dr. Antonio Luiz Carone
Neurocirurgia
CRM Nº 25844-s

Pro Gabriel A. Alvares

Atente:

Inte per A..

36.000,00 -

pro. extra funeral
para crematório
soluções - arbi

13/12/21

Dr. Antonio Luiz Carone
Neurocirurgia
CRM/SP 48558 CRM/MG 25844

Rua Afonsina Guimarães Cobra, 164 - Centro - Tel.: (35) 3423-7662
CEP - 37553-444 - Pouso Alegre/MG





21/02/2022

Número: **5000079-85.2022.8.13.0097**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Cachoeira de Minas**

Última distribuição : **25/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Advogados	
GABRIEL ALBERTO ALVARENGA (REQUERENTE)			
		WILQUER CLAUDENIR FRANCISCO DA LUZ FONSECA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CONCEICAO DOS OUROS (RÉU/RÉ)			
Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8255868063	10/02/2022 19:09	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CACHOEIRA DE MINAS / Vara Única da Comarca de Cachoeira de Minas

PROCESSO Nº: 5000079-85.2022.8.13.0097

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Assistência Judiciária Gratuita]

REQUERENTE: GABRIEL ALBERTO ALVARENGA

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE CONCEICAO DOS OUROS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que se trata de medicamento de difícil aquisição e que só pode ser obtido no exterior; considerando a necessidade inadiável do autor de se submeter a tratamento e a obrigação do estado de prestar serviço de saúde de forma gratuita, inviável a conversão da decisão ao pagamento de prestação pecuniária ao autor.

Considerando que nos Embargos de Declaração o réu informa a impossibilidade de fornecer a medicação no prazo de 05 (cinco) dias, ACOLHO parcialmente o recurso para, modificando as decisões anteriores, determinar ao réu que realize a compra do medicamento no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovantes da transação.

A multa já fixada terá termo inicial após esse prazo, em caso de inércia do demandado.

Eximo o município da multa durante o período da importação, o qual deverá ser informado oportunamente.



P. I.

CACHOEIRA DE MINAS, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ HÉLIO DA SILVA

Juiz(íza) de Direito

Rua: Coronel Portugal, 32, Centro, CACHOEIRA DE MINAS - MG - CEP: 37545-000

